



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

SMF-TARF - ACÓRDÃO

PROCESSO: 19.006.008579/2025-93
RECORRENTE: **LACTALIS DO BRASIL-COM, IMP E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA**
RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda
ASSUNTO: Não Incidência de ITBI – Art 156 §2º inciso I CF/88
RELATORA: Yumiko Ueno Magno

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. ITBI. IMUNIDADE (NÃO INCIDÊNCIA). INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. CISÃO PARCIAL. ART. 156, § 2º, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA 796 DO STF. DIVERGÊNCIA ENTRE VALOR DECLARADO E VALOR VENAL (MERCADO). LAUDO DE AVALIAÇÃO. TRIBUTAÇÃO DA PARCELA EXCEDENTE AO CAPITAL INTEGRALIZADO. LEGALIDADE DO ARBITRAMENTO (ART. 148 CTN E ART. 183 CTML). INCORPORAÇÃO DE BENFEITORIAS E EDIFICAÇÕES AVERBADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- A imunidade prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal não alcança o valor dos bens incorporados que excede o limite do capital social a ser integralizado (Tema 796 do STF).
- A base de cálculo do ITBI é o valor venal do imóvel, apurado na data do recolhimento, não ficando o Fisco adstrito ao valor contábil declarado pela empresa em atos societários;
- A existência de benfeitorias e edificações devidamente averbadas nas matrículas imobiliárias integra o valor venal do bem para fins de incidência tributária, sendo legítimo o arbitramento com base no laudo de avaliação técnica (NBR 14.653-2);
- É legítima a cobrança de ITBI sobre a diferença apurada entre o valor de mercado (laudo técnico) e o valor destinado à integralização das cotas sociais.

ACÓRDÃO Nº 25/2026 - TARF/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário em que é recorrente **LACTALIS DO BRASIL-COM, IMP E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA**

ACORDAM

os membros integrantes do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa, que julgou correta a emissão de guias complementares de ITBI sobre a parcela excedente ao capital integralizado. Participaram do julgamento e votaram com a relatora os membros Rosalmir Moreira, Henrique Afonso Pipolo, Fábio Hiroyuki Tanno, Eduardo Luis de Oliveira, Marcelo Moreira Candeloro e o Presidente Fabiano Nakanishi.

Londrina, 06 de maio de 2026.

Yumiko Ueno Magno
Relatora

Fabiano Nakanishi
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Yumiko Ueno Magno, Membro Titular**, em 07/05/2026, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Nakanishi, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais**, em 07/05/2026, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18319895** e o código CRC **70F8DA8D**.

Referência: Processo nº 19.006.008579/2025-93

SEI nº 18319895